



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.354 - DF (2012/0089399-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D'ONOFRIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S) - DF008868
EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S) - DF009563

EMENTA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. AGRAVO INTERNO. CENTRUS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. NÃO CORRESPONDEM AO MERO EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS CORRIGIDAS, MAS À FRAÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, MENSURADO CONFORME OS CRITÉRIOS DA LEI 9.650/98. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Por um lado, os valores restituídos aos servidores do Banco Central pela CENTRUS, em decorrência da alteração de regime determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF), foram obtidos mediante cálculo atuarial, com acréscimo da rentabilidade patrimonial no tocante às contribuições individuais vertidas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996 (art. 14, § 3º, I, II e IV, da Lei n. 9.650/1998). Por outro lado, não há amparo legal para a utilização de critério de divisão patrimonial distinto, desprezando-se as "reservas de benefício a conceder" previstas no art. 14, § 3º, ou para a inclusão da rentabilidade sobre o montante correspondente à fração patrimonial formada pelas contribuições dos participantes feitas antes de 1.1.1991. (REsp n. 736.479/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 11/11/2014).

2. Com efeito, conclui-se que a Lei n. 9.650/1998, que veio disciplinar o Plano de Carreira dos Servidores do Bacen, adotou, quanto à divisão e administração patrimonial da Centrus, o critério atuarial ou das reservas matemáticas, consoante entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 736.479/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.354 - DF (2012/0089399-8)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D'ONOFRIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
OTÁVIO PAPAIZ GATTI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S)
EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno em face da decisão de fls. 2.150-2.155, assim ementada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. CENTRUS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. NÃO CORRESPONDEM AO MERO EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS CORRIGIDAS, MAS À FRAÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, MENSURADO CONFORME OS CRITÉRIOS DA LEI 9.650/98. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, aduz o recorrente que nenhum julgado do STJ analisou com apuro técnico o conceito de reserva matemática prospectiva, e que, no caso do plano de benefícios administrado pela Centrus, não se aplica, por isso não há falar em tais reservas.

Diz que a reserva matemática retrospectiva será sempre contábil -e não atuarial, pois não se está mais no campo das probabilidades.

Pondera que a Centrus é a única entidade previdenciária, dentre suas congêneres, que goza de boa "saúde financeira".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.354 - DF (2012/0089399-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D'ONOFRIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
OTÁVIO PAPAIZ GATTI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S)
EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. AGRAVO INTERNO. CENTRUS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. NÃO CORRESPONDEM AO MERO EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS CORRIGIDAS, MAS À FRAÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, MENSURADO CONFORME OS CRITÉRIOS DA LEI 9.650/98. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Por um lado, os valores restituídos aos servidores do Banco Central pela CENTRUS, em decorrência da alteração de regime determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF), foram obtidos mediante cálculo atuarial, com acréscimo da rentabilidade patrimonial no tocante às contribuições individuais vertidas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996 (art. 14, § 3º, I, II e IV, da Lei n. 9.650/1998). Por outro lado, não há amparo legal para a utilização de critério de divisão patrimonial distinto, desprezando-se as "reservas de benefício a conceder" previstas no art. 14, § 3º, ou para a inclusão da rentabilidade sobre o montante correspondente à fração patrimonial formada pelas contribuições dos participantes feitas antes de 1.1.1991. (REsp n. 736.479/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 11/11/2014).

2. Com efeito, conclui-se que a Lei n. 9.650/1998, que veio disciplinar o Plano de Carreira dos Servidores do Bacen, adotou, quanto à divisão e administração patrimonial da Centrus, o critério atuarial ou das reservas matemáticas, consoante entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 736.479/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.

3. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

Consoante pacificado no âmbito da jurisprudência do STJ, EAg 1.152.700/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, os valores restituídos pela CENTRUS aos servidores do Banco Central, em decorrência da alteração do regime jurídico determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90, pelo STF (ADI 449-2/DF), não correspondem ao mero equivalente às contribuições individuais corrigidas, mas à fração do próprio patrimônio da entidade de previdência privada, mensurado conforme os critérios da Lei 9.250/98, em momento posterior à ocorrência dos expurgos inflacionários reclamados pelos autores. Inaplicabilidade da Súmula 289:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. LEI 9.250/98. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STF.

1. São cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o mérito da questão discutida no recurso especial (Súmulas 315 e 316/STJ).

2. Os valores restituídos pela CENTRUS aos servidores do Banco Central, em decorrência da alteração do regime jurídico determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90, pelo STF (ADI 449-2/DF), não correspondem ao mero equivalente às contribuições individuais corrigidas, mas à fração do próprio patrimônio da entidade de previdência privada, mensurado conforme os critérios da Lei 9.250/98, em momento posterior à ocorrência dos expurgos inflacionários reclamados pelos autores. Inaplicabilidade da Súmula 289.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1152700/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, REPDJe 01/12/2014, DJe 29/10/2014)

Consigno que, em voto-vista no mencionado precedente, alinharei:

A Lei n. 9.650/1998 veio para disciplinar o Plano de Carreira dos Servidores do Bacen, após o Supremo Tribunal Federal julgar procedente a ADIN 449-2/DF e decidir pela inconstitucionalidade do art. 251 da Lei n. 8.112/1990 - que excluía os servidores da referida autarquia do Regime Jurídico Único.

Nesse contexto, nota-se que há legislação especial tratando de verba do fundo de previdência complementar da Centrus, não sendo caso que se amolde ao preconizado no enunciado de Súmula 289/STJ.

Com efeito, as Súmulas 289 e 290 do STJ são dirigidas a situações sob a égide da normatização geral da previdência complementar, em que o participante de plano de benefícios de previdência complementar, após o rompimento do vínculo contratual com a entidade, sem perspectiva de recebimento de aposentação no âmbito do regime autônomo de previdência complementar, pleiteia a devolução integral das contribuições que verteu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nos termos dos mencionados enunciados sumulares desta Corte de Justiça, a restituição dos valores recolhidos por participante do plano de previdência desligado individualmente da entidade patrocinadora por força da extinção do contrato de trabalho deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período.

Nesse diapasão, um dos precedentes que deu origem à Súmula 289/STJ, AgRg no Ag 495307/MG, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, é lapidar:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

- Na linha da jurisprudência sedimentada na Segunda Seção deste Tribunal, EREsp n. 297.194/DF (DJ 4.2.2002), "os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso".

(AgRg no Ag 495307/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 263)

4. Por outro lado, na vigência da Lei n. 6.435/1977, os planos de benefícios de previdência privada já eram elaborados com base em cálculos atuariais - prevendo benefícios e formação de correspondente fonte de custeio - que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977, deveriam ser reavaliados ao final de cada exercício, com vistas à manutenção do equilíbrio do sistema:

Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário. No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.

Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados pelo atuário ou instituto habilitado. Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977.

[...]

A regra pressupõe o equilíbrio do sistema, observados os princípios matemático-financeiros, embora tal resultado não se deva apenas a esses aspectos. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 1.241)

Nesse passo, a título de realce, cumpre observar que, no Recurso Especial n. 1.425.326/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, a Previc - órgão público fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar - peticionou colacionando àqueles autos arrazoados, *in verbis*:

No momento em que o participante atinge a elegibilidade ao benefício nos termos do regulamento do plano, já deverão estar formadas as reservas capazes de garantir o pagamento respectivo.

[...] o regime de previdência privada constitui-se regime de capitalização, devendo o benefício concedido ter correspondência com os valores aportados.

Manuel Sebastião Soares Póvoas leciona que **o suporte do custeio na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência complementar significa o pagamento efetuado propiciando a cobertura prevista no plano de benefícios. (PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência privada: filosofia, fundamentos técnicos, conceituação jurídica*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 423 e 424)

Com efeito, o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.650/1998 restringe a divisão da fração patrimonial do plano de benefícios administrado pela recorrida **às reservas de benefícios a conceder, dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante.**

Nesse passo, ainda na abalizada doutrina de Manuel Sebastião Soares Póvoas, **reservas de benefícios a conceder são as reservas matemáticas** que se vão acumulando durante o período de contribuição, constituindo estas mencionadas reservas "a diferença entre o valor atual apurado atuarialmente das obrigações futuras das entidades, com pagamento de benefícios, e o valor atual, também apurado atuarialmente, das contribuições vencidas previstas para constituição dos capitais de cobertura dos mesmos benefícios". (PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência privada: filosofia, fundamentos técnicos, conceituação jurídica*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 181 e 187)

Nesse diapasão, bastante elucidativo e didático o escólio de Massami Uyeda:

Para dar transparência e administrar os recursos, o fundo de pensão cria duas contas: a **reserva de poupança** e a **reserva matemática**.

A **reserva de poupança** é o que o participante contribui somado ao que o patrocinador coloca, e tudo é atualizado ou corrigido mensal ou anualmente por um índice já previamente estabelecido no estatuto ou no regulamento de benefícios.

A **reserva matemática** ou **reserva de benefícios a conceder**, por seu turno, é o valor que é provisionado (separado e identificado) para fazer frente ao pagamento de todas as mensalidades de complementação de aposentadoria e eventuais pensões. Não necessariamente é o mesmo montante da contribuição feita pelo participante, ou sua reserva de poupança. **Se ele está longe de se aposentar, sua reserva de benefícios a conceder é menor. Perto de se aposentar é maior, porque nesse momento o fundo de pensão tem a obrigação de separar o montante necessário para fazer frente aos benefícios a serem concedidos.**

Quando um empregado é demitido ou pede demissão e decide se desligar também do fundo de pensão, o que ele pode resgatar é a sua parte da reserva de poupança, que são suas contribuições pessoais/individuais corrigidas pelos mesmos índices que o regulamento prevê para a correção das mensalidades de complementação de aposentadoria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o resgate das contribuições ou da poupança é no sentido de que os valores devolvidos ou resgatados devam ser objeto de correção plena por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, conforme estipula a Súmula 289/STJ. (*Reflexões sobre a complementação de aposentadoria*. Revista Justiça & Cidadania. n. 133, 2011, p. 40)

Ora, na previdência privada complementar as reservas para concessão dos benefícios são financiadas pelos próprios participantes e assistidos, pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aportes do patrocinador - se houver - "**e pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições**". (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76)

Ademais, é bem de ver que a Lei n. 9.650/1998 estabeleceu situação diversa da concernente ao instituto jurídico do resgate, pois dispõe o art. 14, § 3º, III que a **parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador** será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei n 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento, ficando nítido que está a falar da reserva matemática, e não da reserva de poupança, relativa às contribuições do patrocinador.

Com efeito, conclui-se que a Lei n. 9.650/1998, que veio disciplinar o Plano de Carreira dos Servidores do Bacen, adotou, quanto à divisão e administração patrimonial da Centrus, o critério atuarial ou das reservas matemáticas, entendimento esse consolidado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 736.479/DF, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/9/2014.

5. Na espécie, como bem observa a em. relatora em seu voto, esta fração do patrimônio, calculada segundo os critérios do artigo 14 da Lei n. 9.650/1998, foi mensurada anos após a ocorrência dos expurgos buscados na presente ação (junho de 1987 a março de 1991), de modo que o valor pago não sofreu expurgo de inflação nem corresponde à mera soma do valor das contribuições vertidas por cada participante, não havendo sequer base de cálculo para a aplicação dos expurgos que ensejaram a edição da Súmula 289 desta Corte.

E conclui, didaticamente, diferenciando as duas situações:

[...]. Na hipótese de desligamento voluntário, o ex-participante tem direito apenas à restituição do valor corrigido das contribuições por ele vertidas (reserva de poupança) e, nesta correção, devem ser computados os expurgos indevidamente ocorridos no período (Súmula 289). De modo inteiramente distinto, no caso em exame, houve a migração compulsória de servidores do BACEN da previdência privada para a pública, motivo pelo qual a Lei 9.650/98 elegeu critério específico para repartição do patrimônio da Centrus entre o patrocinador e os ex-participantes, patrimônio este no qual estavam compreendidas as contribuições realizadas pelos participantes, considerada a rentabilidade patrimonial correspondente, não havendo que se falar em expurgos inflacionários ocorridos em época anterior ao cálculo da fração patrimonial que coube a cada participante (reserva matemática de benefícios a conceder).

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. CENTRUS. "RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER". PARCELA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES. DEVOLUÇÃO. CRITÉRIO UTILIZADO. MATÉRIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Os valores restituídos aos servidores do Banco Central pela CENTRUS, em decorrência da alteração de regime determinada pela declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF), foram obtidos mediante cálculo atuarial, com acréscimo da rentabilidade patrimonial no tocante às contribuições individuais vertidas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996 (Lei 9.650/98, art. 14, § 3º, I, II e IV)" (REsp n. 736.479/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 11/11/2014).

2. "Não há amparo legal para a utilização de critério de divisão patrimonial distinto, desprezando-se as 'reservas de benefício a conceder' previstas no art. 14, § 3º, ou para a inclusão da rentabilidade sobre o montante correspondente à fração patrimonial formada pelas contribuições dos participantes feitas antes de 1.1.1991" (REsp n. 736.479/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 11/11/2014).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 697.265/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES. RENTABILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 9.250/98. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STF.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que desconsiderou peculiaridades da demanda.

2. "Os valores restituídos aos servidores do Banco Central pela CENTRUS, em decorrência da alteração de regime determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF), foram obtidos mediante cálculo atuarial, com acréscimo da rentabilidade patrimonial no tocante às contribuições individuais vertidas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996 (Lei 9.650/98, art. 14, § 3º, I, II e IV)". (REsp nº 736.479/DF, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 11/11/2014) 3. "Os valores restituídos pela CENTRUS aos servidores do Banco Central, em decorrência da alteração do regime jurídico determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90, pelo STF (ADI 449-2/DF), não correspondem ao mero equivalente às contribuições individuais corrigidas, mas à fração do próprio patrimônio da entidade de previdência privada, mensurado conforme os critérios da Lei 9.250/98, em momento posterior à ocorrência dos expurgos inflacionários reclamados pelos autores.

Inaplicabilidade da Súmula 289". (EAg nº 1.152.700/DF, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 29/10/2014) 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes a fim de negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1041803/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. LEI 9.250/98. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. EXPURGOS INFACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STF.

1. São cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o mérito da questão discutida no recurso especial (Súmulas 315 e 316/STJ).

2. Os valores restituídos pela CENTRUS aos servidores do Banco Central, em decorrência da alteração do regime jurídico determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90, pelo STF (ADI 449-2/DF), não correspondem ao mero equivalente às contribuições individuais corrigidas, mas à fração do próprio patrimônio da entidade de previdência privada, mensurado conforme os critérios da Lei 9.250/98, em momento posterior à ocorrência dos expurgos inflacionários reclamados pelos autores.

Inaplicabilidade da Súmula 289.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1152700/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, REPDJe 01/12/2014, DJe 29/10/2014)

Com efeito, é descabida a aplicação do critério pugnado pelo recorrente.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0089399-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.320.354 / DF

Números Origem: 1034780620108070001 201001111034787 201001111034787RES

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D'ONOFRIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S) - DF008868
EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S) - DF009563

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D'ONOFRIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S) - DF008868
EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S) - DF009563

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.